

*J7*

**DELIBERAÇÃO**

**Sobre**

**RECURSO DE MARIA PALMIRA PEREZ DOS SANTOS GONÇALVES  
CONTRA OS SEGUINTE ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:  
RTP 1 E 2, TVI; RÁDIOS JORNAL DO FUNDÃO, VOZ DA RAIA E COVA  
DA BEIRA**

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade um recurso de Maria Palmira Perez dos Santos Gonçalves contra a RTP, 1 e 2, e a TVI e as Rádios Jornal do Fundão, Voz da Raia e Cova da Beira, com base no facto de lhe não terem sido facultadas cópias das emissões em que se noticiou o sequestro a que afirma ter sido sujeita (em 18 e 19 de Agosto de 2002) e que seriam a base a partir da qual procuraria exercer, se fosse adequado, o direito de resposta e rectificação que, no caso, eventualmente coubesse e, em consequência, considera ter-lhe sido denegado.
2. Tendo solicitado os registos às entidades referenciadas – e ainda à Rádio Voz da Raia -, seguiu-se que:
  - 2.1. As Rádios Jornal do Fundão e Cova da Beira remeteram as cassettes pretendidas, dias após a emissão em apreço (o que surge confirmado nos autos pela recorrente), sem que, tanto quanto foi possível determinar, qualquer diligência replicante ou rectificativa tivesse, na sequência, sido empreendida.
  - 2.2. A Rádio Voz da Raia disponibilizou-se para uma pronta entrega dos suportes, mediante identificação dos conteúdos que interessassem, nos seus

17

estúdios. Instado a enviar, de acordo com os procedimentos correntes, cópia em cassette para o endereço da reclamante, fê-lo, como veio a provar, mais tarde, através de fotocópia do aviso de recepção do envio da encomenda, efectivamente levantada. Também, ao que se conseguiu apurar, de nenhuma iniciativa contraversional existe informação.

2.3. A RTP, por seu turno e na mesma linha, declarou à Alta Autoridade que “não obstante a ora queixosa não ter instruído adequadamente o seu pedido, dado não ter feito qualquer prova de ser a legítima titular do direito de resposta ou rectificação (...), optou por fornecer os referidos registos”. Acrescenta: “entregues novos pedidos de visionamento (...), não obstante continuarem a enfermar do mesmo vício, foram satisfeitos”. Também aqui, “a queixosa (...) jamais exerceu” qualquer dos direitos subentendidos após conhecimento do conteúdo das reportagens emitidas.

2.4. A TVI, segundo o ofício dirigido ao processo, nada encontrou, “nos serviços noticiosos dos referidos dias” que pudesse entender-se como “peça jornalística referente a rapto ou sequestro de cidadãos nacionais ou em Portugal”, tal como, em nenhum momento, “menção do nome da (...) queixosa ou do seu local de residência”. Uma vez de posse de elementos adicionais fornecidos pela ora recorrente, identificou um trabalho noticioso “sobre a indignação dos agricultores e populares da localidade” de Pedrógão S. Pedro, concelho de Penamacor, “pelos danos físicos e materiais provocados por animais de uma quinta da região e que tem como título de alinhamento ‘Fúria dos Agricultores’, conforme cópias (...) que se juntam.” E

anota: “A Sr<sup>a</sup> Maria Palmira Gonçalves, embora refira expressamente o direito de resposta e rectificação nas suas comunicações para a TVI, não evidencia a sua titularidade, nem explica a razão da sua reacção”. Contudo, viria igualmente a não inviabilizar o invocado direito, nunca sequencialmente tentado.

3. Pelo exposto se conclui que a pretensão da autora do que, com alguma lassitude, designámos recurso foi realizada, em alguns dos casos até num período coincidente com o da diligência junto deste Órgão, pelo que o processo aberto se acha sem objecto e, independentemente da apreciação de um hipotético direito de resposta ou de rectificação – que não foi sequer intentado – e nada suscitando reparos na conduta dos diferentes órgãos de comunicação social sindicados, se procede, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei n<sup>o</sup> 43/98, de 6 de Agosto, ao seu arquivamento.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL